384R2096

Nº L 193/20 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 21. 7. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 2096/84 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1984

que estabelece a alteração do Regulamento (CEE) nº 1569/77 que fixa os processos e condições de recepção dos cereais pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1018/84 (2) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1028/84 (4) e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Conselho decidiu aplicar, a partir da campanha de 1984/85, o preço de intervenção único comum ao sorgo; que definiu a respectiva qualidade-tipo; que é necessário, por consequência, alterar o Regulamento (CEE) nº 1569/77 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 42/84 (6), a fim de definir para esse cereal os processos e condições da sua recepção pelos organismos de intervenção;

Considerando que a classificação dos grãos danificados de cereais que não sejam o cereal de base e de certos grãos danificados de trigo mole admitidos na percentagem de grãos de trigo duro bragados, tal como definida no anexo do Regulamento (CEE) nº 1569/77, provoca divergências de interpretação junto dos organismos de intervenção; que, para assegurar uma aplicação uniforme do referido regulamento, há que lhe introduzir precisões que permitam dissipar todos os equívocos quanto à sua interpretação para a classificação dos grãos danificados em causa;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 3º, segundo parágrafo do Regulamento (CEE) nº 1569/77, as quantidades entreques no decurso de um mês em que o preço de intervenção é inferior ao do mês da oferta beneficiam deste último; que essa disposição tem por fim regular o problema das ofertas feitas no mês de Maio para as entregas efectuadas no mês de Junho da campanha em curso;

Considerando que, no caso da fixação de um preço de intervenção para uma campanha a um nivel inferior ao válido no decurso da campanha anterior, o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 3º tem como resultado fazer beneficiar os cereais da nova campanha de comercialização dos preços da campanha anterior; que, tendo em conta o regime de intervenção existente, os cereais oferecidos à intervenção no mês de Julho não deveriam incluir cereais da campanha em curso; que se justifica assim prever disposições que permitam obviar a essa situação;

Considerando que a apreciação da qualidade dos cereais a que o presente regulamento se aplica deve ser efectuada com base no Regulamento (CEE) nº 1908/84 da Comissão, de 4 de Julho de 1984, que fixa os métodos de referência para a determinação da qualidade dos cereais (7);

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1569/77 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1º*

Qualquer detentor de lotes homogéneos, com um mínimo de 80 toneladas de trigo mole, de centeio, de cevada, de milho, de sorgo ou de 10 toneladas de trigo duro, colhidos na Comunidade, fica habilitado a apresentar esses cereais ao organismo de intervenção.

Todavia, os organismos de intervenção podem fixar uma tonelagem mínima superior.»;

2) O nº 3 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«3. As definições dos elementos que não são cereais de base de qualidade irrepreensivel, aplicáveis ao presente regulamento, são as referidas no Anexo do Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro, e completadas, para o milho, pela definição que consta do primeiro travessão da alínea c) do artigo 4º e, para o sorgo, pela que consta do primeiro travessão da alínea c) do artigo 4º *A* do referido regulamento.»;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.
(4) JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 17.
(5) JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 15.
(6) JO nº L 5 de 7. 1. 1984, p. 12.
(7) JO nº L 178 de 5. 7. 1984, p. 22.

3) E inserido o artigo 2º A seguinte:

«Artigo 2º

1. Os grãos de cereal de base e de outros cereais deteriorados, com cravagem ou cariados, são classificados na categoria de "impurezas diversas", mesmo que apresentem defeitos de outras categorias.

2. Os grãos de trigo mole admitidos na percentagem de grãos de trigo duro bragados, que estejam deteriorados, com cravagem ou cariados, são classificados na categoria "impurezas diversas".»

4) Ao nº 3, segundo parágrafo, do artigo 3º é aditado o seguinte texto:

«Para as entregas efectuadas no início de uma campanha na base das ofertas apresentadas no decurso do último mês da campanha precedente, o preço a aplicar é o válido para o dia da entrega.»

5) Ao artigo 4º é aditado o nº 5 seguinte:

«5. Os custos relativos ao doseamento dos taninos do sorgo são por conta do vendedor.

Em caso de litígio, o organismo de intervenção submete de novo o sorgo em causa aos controlos necessários e os custos totais são suportados pela parte que perder.»;

6) O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável:

— a partir de 1 de Julho de 1984, no que diz respeito ao trigo duro,

— a partir de 1 de Agosto de 1984, no que diz respeito aos outros cereais.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Julho de 1984.

Pelo Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

ANEXO

	Trigo duro	Trigo mole	Centeio	Cevada	Milho	Sorgo
A. Teor máximo de humidade (1)	de 14 a 16 %	de 14 a 16 %	de 14 a 16 %	de 14 a 16 %	de 14 a 16 %	de 14 a 16 %
B. Percentagem máxima de elementos que não são cereais de base de qualidade irrepreensível	10 %	12 %	12 %	12 %	12 %	12 %
dos quais, no máximo:						
1. Grãos partidos	5 % (2)	5 %	5 %	5 %	10 %	10 %
2. Impurezas constituídas por grãos	5 % (2)	12 %	5 %	12 %	5 %	5 %
das quais						
a) Grãos engelhados (gelhas)		12 %		12 %		
b) Outros cereais (2)	3 %					
c) Grãos atacados por depredadores		5 %		5 %		
d) Grãos apresentando colorações no gérmen e mosqueados						
e) Grãos aquecidos por secagem	0,50 %	3 %	3 %	3 %	3 %	3 %
3. Grãos germinados (1)	de 4 a 6 % (2)	de 6 a 8 %	de 6 a 8 %	de 6 a 8 %	de 6 a 8 %	de 6 a 8 %
4. Impurezas diversas (Schwarzbesatz)	3 %	3 %	3 %	3 %	3 %	3 %
das quais:						
a) Grãos estranhos:						
— nocivos	0,10 %	0,10 %	0,10 %	0,10 %	0,10 %	0,10 %
— outros						
b) Grãos deteriorados						
— grãos deteriorados por um aquecimento espontâneo e por uma secagem demasiado forte	0,05 %					
— outros						
c) Impurezas propriamente ditas						
d) Cascas						
e) Cravagem	0,05 %	0,05 %	0,05 %	0,05 %	0,05 %	—
f) Grãos cariados						
g) Insectos mortos e fragmentos de insectos						
C. Percentagem máxima de grãos bragados, mesmo parcialmente:	50 %					
Dos quais percentagem máxima de grãos de trigo mole	4 %					
D. Teor máximo de tanino						1 % (3)
E. Massa do hectolitro mínima	76 kg/hl	de 72 a 68 kg/hl (1)	68 kg/hl	63 kg/hl		

(1) As percentagens e a massa do hectolitro mínima são fixadas pelos organismos de intervenção, segundo as regiões e segundo as condições de colheita e armazenagem.

(2) No que diz respeito ao trigo duro, com exclusão dos grãos de trigo mole.

(3) Percentagem calculada sobre a matéria seca. Para a campanha de 1984/1985, o teor máximo é ficado em 1,5 %.